



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 827 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

115ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 23/10/2013

PROCESSO Nº. 1/3995/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200911498-7

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: VX SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA

AUTUANTE: Gilberto Uelinton Dutra Sampaio

MATRÍCULA: 06944-1-X

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. 2. Exação fiscal acerca da aplicação de alíquota inferior ao indicado na legislação estadual nas operações de transportes interestaduais de mercadorias. Recurso Oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE, por unanimidade de votos, haja vista que os destinatários finais se tratavam de contribuintes do imposto. Confirmada decisão singular. 4. Decisão amparada no art. 155, §2º, VII da Constituição Federal, assim como no artigo 63, I do RICMS.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa 06.213.122-2, nos meses de janeiro, fevereiro, março abril, junho, setembro, outubro e novembro de 2008, aplicou nos CTCRS em saídas interestaduais, no transporte de asfalto, a alíquota de 12%, quando deveria aplicar, por se tratar de consumidor final, a alíquota de 17%.*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal apontou como penalidade o Art.123, I, “c” da Lei nº 12.670, alterado pela Lei 13.418/03. Neste sentido, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 11.726,36
Multa	R\$ 11.726,36
TOTAL	R\$ 23.452,72

O processo, originalmente, foi instruído com os seguintes documentos:

- Informações Complementares do Auto de Infração às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2009.17444 à fl. 05;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.14378 à fl.06;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.17340 à fl. 07;
- Registro de Saídas às fls. 09/20;
- Registro de Apuração do ICMS e Resumo da Apuração do Imposto às fls. 23/45;
- Relação de CTCRs em Saídas Interestaduais para Consumidor Final às fls. 47/48
- Notas Fiscais as fls. 49/88;
- Recibo de Devolução de Documentos Fiscais à fl. 89;
- Termo de Juntada e Aviso de Recebimento do Auto de Infração às fls. 90/91;
- Termo de Revelia e Despacho à fl. 92;

O prazo transcorreu in albis, sem que a atuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 22/19/2009.

O juízo monocrático às fls. 93/95, em julgamento de nº 38/2012, após breve relato fático, julgou a ação fiscal **IMPROCEDENTE** por entender que embora devidamente comprovada a regularidade da ação fiscal, após análise dos autos, não restou caracterizado o ilícito fiscal. Afirmou que os destinatários do serviço em questão, estão localizados fora do estado do Ceará, concluindo desta forma que são contribuinte do ICMS, encontra-se correta a aplicação da alíquota de 12%, conforme a regra do artigo 56, V do RICMS. O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão retro, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 492/2012, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento ratificando o entendimento de primeira instância. Observou o elucidado pela Constituição Federal quanto a primazia da alíquota interestadual no que diz respeito à destinatário contribuinte do imposto. Posicionou-se pela irregularidade da autuação, prevalecendo a alíquota de 12%, vez que restou comprovado que os destinatários possuem inscrição no Cadastro Geral da Fazenda como empresa de construção civil, sendo assim competentes ao recolhimento do imposto nas operações interestaduais na alíquota de 12%.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **VX SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200911498-7**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares*, nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, julho, setembro, outubro e novembro de 2008.

Preliminarmente, convém observar que a Constituição Federal, em seu artigo 155, §2º, VII, regulamenta a lide ora em questão, afirmando *in verbis*:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

No caso em tela, o contribuinte foi acusado de ter aplicado erroneamente a alíquota de 12% em operações interestaduais. Entretanto, conforme se depreende dos autos, o contribuinte somente estaria impossibilitado de aplicar a alíquota de 12% na comprovação de que os destinatários serem contribuintes inscritos neste Estado. Ademais que somente seria aplicado a alíquota interna de 17% quando os destinatários não se enquadrarem como contribuintes do ICMS. Neste diapasão determina o art. 56, V do RICMS *in verbis*:

Art. 56 – As alíquotas intenas são aplicadas quando:

V – o destinatário de mercadorias ou serviços, localizado em outro Estado não for contribuinte do ICMS.

Assim, as empresas do ramo de construção civil quando regularmente inscritas no Cadastro Geral da Fazenda, ao comprarem mercadorias provenientes de outro ente da Federação, sofrerão aplicação da alíquota de 12%, não tendo aplicação a alíquota de 17% incidentes nas operações realizadas dentro do Estado, conforme preconizado pelo artigo 63, I do RICMS, *ipsis litteris*:

Art. 63. Na operação e prestação oriundas de outras unidades da Federação, o crédito fiscal só será admitido, no máximo, se calculado pelas seguintes alíquotas:

I – das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, 12% (doze por cento);

Ex positis, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para manter a decisão proferida pela 1ª instância e declarar a **IMPROCEDÊNCIA** processual conforme parecer da Consultoria Tributária adotada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

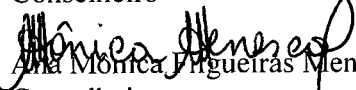
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **VX SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirma a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

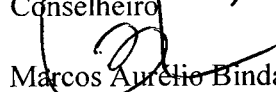
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 12 de 2013.

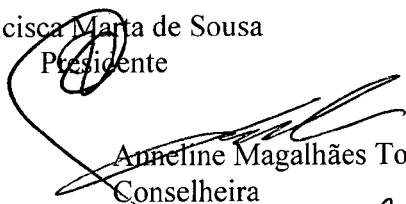
Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Ana Mônica Figueirás Menescal
Conselheiro

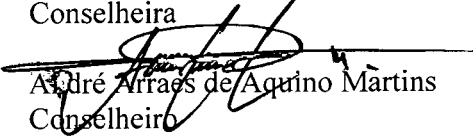

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Marcos Aurélio Bindá de Queiróz
Conselheiro


Anelina Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


José Moaceny Felix Rodrigues
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado